

Coordenação de Orientação e Uniformização em Contratação Pública
Procuradoria Geral Adjunta de Consultoria Administrativa



CAPA(li)CITA
PGFN-RFB
CAPACITAÇÃO DA RECEITA
FEDERAL

Carolina Zancaner Zockun

Procuradora da Fazenda Nacional, Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública da PGFN, Coordenadora do Grupo de Trabalho e Estudos de Compras Colaborativas da AGU, Coordenadora da Comissão Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professora de Direito Administrativo dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP.

DÚVIDAS

- Tratar da “reoneração” da folha de pagamento em contratos de obras e serviços de engenharia em andamento.

E ainda, como prever essa “reoneração” gradual para contratos que serão licitados ainda em 2026 e executados em 2027 e 2028?



DE ONDE SURGE A DISCUSSÃO

A desoneração tirou parte da contribuição da folha e levou para a receita.
A reoneração faz o caminho inverso, aos poucos.

CPP

Contribuição Previdenciária Patronal
Base: folha de pagamento



CPRB

Contribuição Previdenciária sobre a
Receita Bruta
Base: receita bruta



A questão contratual é medir o efeito líquido
do deslocamento entre essas duas bases.

REGIME NORMAL DA FOLHA

A folha possui vários encargos. A reoneração não mexe em todos eles.

Parcela	Encargo de quem?	Base	Mudou?
Contribuição do empregado	trabalhador	remuneração	não
CPP	empresa	folha	sim
RAT / GIIL-RAT	empresa	folha	não
terceiros / Sistema S	empresa	folha	não
FGTS	empresa	remuneração	não
CPRB	empresa enquadrada	receita bruta	redução / extinção

Foco da reoneração: retorno gradual da CPP e redução da CPRB.

CPP NÃO É “INSS DO EMPREGADO”

Na folha aparecem contribuições diferentes. A reoneração trata da parcela patronal.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO



CPP — CONTRIBUIÇÃO PATRONAL



O QUE FOI A DESONERAÇÃO

A CPRB substituiu a CPP para setores enquadrados. A base deixou de ser a folha e passou a ser a receita.

Atenção!!!



DESONERAÇÃO
CPRB
sobre a receita bruta

2025–2027
substituição
parcial

A CPRB não substituiu todos os encargos da folha: RAT, terceiros e FGTS permaneceram.

O QUE MUDOU COM A LEI Nº 14.973/2024

A transição combina dois movimentos opostos: a CPRB diminui e a CPP aumenta.

CPRB SOBRE RECEITA

4,5% → 3,6% → 2,7% → 1,8% → 0%

vai desaparecendo
até 2028

CPP SOBRE FOLHA

0% → 5% → 10% → 15% → 20%

retorna gradualmente
para a folha



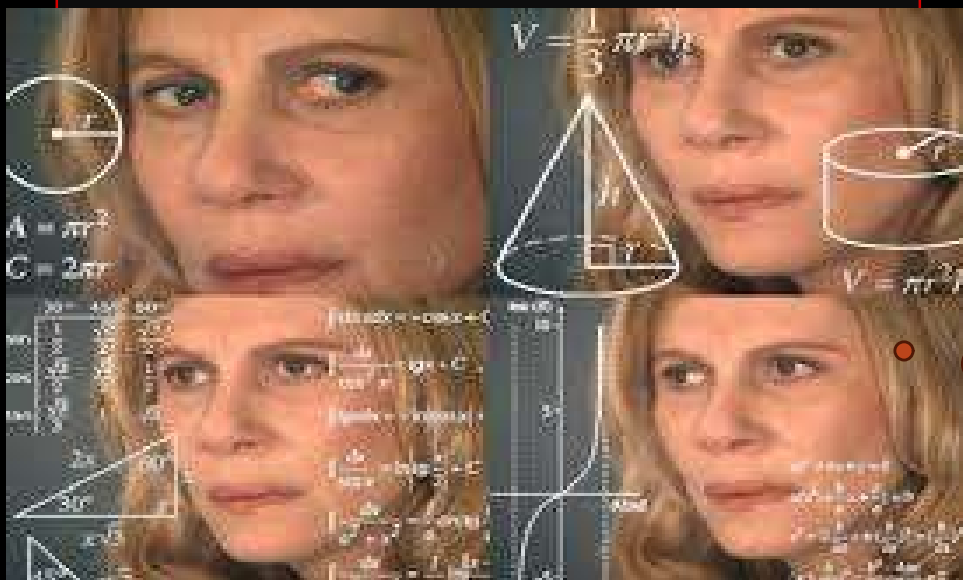
Daí o nome: “reoneração da folha”.

COMO ISSO APARECE NO PREÇO DA OBRA

As duas contribuições entram em partes diferentes da composição de preços.

CPP

Incide sobre a folha



CPRB

Incide sobre a receita

- tributo sobre o faturamento;
- normalmente entra no BDI;
- diminui ao longo da transição.

Por isso, a revisão não é “somar 5 pontos na folha”: é recalcular a composição.

IMPACTO CONTRATUAL

A alteração pode aumentar, reduzir ou não alterar o preço. Depende das bases reais do contrato.

$$\begin{aligned} & \text{aumento monetário da CPP} \\ & - \text{redução monetária da CPRB} \\ & = \text{impacto líquido da reoneração} \end{aligned}$$

REGRAS PRÁTICAS

- a proposta usa as alíquotas vigentes na data de apresentação;
- não se usam médias nem projeções futuras;
- em 2027 e 2028, revisa-se pelo impacto efetivamente comprovado;
- a linha de base é a fotografia econômica da proposta original.

REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A pergunta-chave não é apenas “a lei mudou”.
É: a alteração repercute concretamente no preço do contrato?

1. CONTRATOS EM ANDAMENTO

aumento não é automático;
depende de planilha,
enquadramento e saldo a
executar.

2. LICITAÇÕES EM 2026

proposta deve refletir as
alíquotas vigentes na data
final de apresentação.

3. EXECUÇÃO EM 2027/2028

ajustes posteriores apenas
quando a nova alíquota
entrar em vigor.

A CHAVE DA RESPOSTA

A reoneração não autoriza acréscimo automático ao contrato.

O QUE PRECISA EXISTIR

- regime original identificado na proposta;
- empresa efetivamente abrangida pela CPRB;
- alteração legal posterior à proposta;
- repercussão concreta demonstrada em planilha.

O QUE NÃO BASTA

- invocar genericamente a Lei nº 14.973/2024;
- aplicar percentual sobre o valor global;
- ignorar a redução da CPRB no BDI;
- revisar parcelas já executadas.

O efeito pode aumentar, reduzir ou não alterar o preço: depende da composição do contrato.

TRANSIÇÃO LEGAL

Para atividades sujeitas à CPRB nominal de 4,5%, a transição combina dois movimentos.

ANO	CPRB SOBRE RECEITA BRUTA	CPP SOBRE FOLHA	OBSERVAÇÃO
2026	60% de 4,5% = 2,7%	50% de 20% = 10%	sem média
2027	40% de 4,5% = 1,8%	75% de 20% = 15%	revisão
2028	0%	20%	nova revisão – retorno integral à folha

Entre 2025 e 2027, a parcela patronal retomada não incide sobre o 13º salário.

CONTRATOS EM ANDAMENTO

Fotografia econômica do contrato no momento em que foi firmado

o contrato deve reconstruir a equação original antes de pedir a recomposição.

1

LINHA DE BASE
proposta, BDI,
encargos sociais e
regime tributário
original

2

ENQUADRAMENTO
atividade abrangida,
opção pela CPRB e
recolhimentos

3

SALDO CONTRATUAL
somente parcelas
executadas após a
nova alíquota

4

PLANILHA
impacto líquido: folha
+ BDI + tributos +
lucro afetado

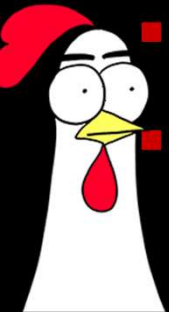
Sem linha de base e sem memória de cálculo, a revisão vira estimativa genérica.

LICITAÇÕES REALIZADAS EM 2026

Mesmo que a execução ocorra em 2027 e 2028, a proposta deve usar a lei vigente na data final de apresentação. Vide Orientação nº 43/Compras.gov, atualizada em 03/07/2026.

NÃO FAZER

- usar alíquota média 2026/2027/2028;
- antecipar custo futuro na proposta;
- criar dois preços máximos paralelos;
- transferir risco sem cláusula clara.



FAZER

- usar alíquotas vigentes em 2026;
- prever revisão quando a alíquota mudar;
- exigir planilha analítica;
- regular apostilamento ou aditivo conforme o caso.



A transição é conhecida, mas sua repercussão concreta só se mede na execução.

EXECUÇÃO EM 2027 E 2028

A revisão acompanha o ano de execução, não a projeção feita antes da contratação.



Medições que atravessam a virada do ano devem ser segregadas por período.

ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA

Para obras e serviços de engenharia, a Administração deve comparar cenários e adotar um único orçamento.

CENÁRIO DESONERADO

- custos diretos desonerados;
- CPRB no BDI;
- alíquota transitória vigente;
- comparação de vantajosidade.

CENÁRIO NÃO DESONERADO

- custos diretos não desonerados;
- sem CPRB no BDI;
- CPP integral na folha;
- comparação com o outro cenário.

FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE

A forma não é única: depende da cláusula contratual, da natureza do contrato e da orientação jurídica aplicável.

APOSTILAMENTO

- adequado quando o contrato já previu a revisão;
- ajuste de preço por alteração legal mensurável;
- fundamento: arts. 134 e 136 da Lei 14.133.

TERMO ADITIVO

- cautela para contratos vigentes sem cláusula clara;
- hipóteses de DEMO e planilhas sensíveis;
- quando exigida análise jurídica prévia.

A revisão deve ser instruída e motivada; a forma de formalização não pode esconder ausência de cálculo.



O QUE A ADMINISTRAÇÃO **NÃO** DEVE FAZER



A revisão tributária não é um atalho para reconstruir a proposta.

- aplicar 10%, 15% ou 20% sobre o valor global do contrato;
- revisar parcela já executada antes da nova alíquota;
- transferir à Administração perda de benefício causada pela empresa;
- alterar só a folha e manter a CPRB no BDI;
- aceitar planilha genérica sem memória de cálculo;
- usar a revisão para eliminar desconto obtido na licitação.



Regra de ouro: demonstrar o efeito líquido real e preservar a equação econômica original.

CLÁUSULA ESSENCIAL

O TR, o edital e o contrato devem deixar a transição disciplinada antes da disputa.

DEVE PREVER

- proposta com alíquotas vigentes na data final;
- vedação a médias e projeções futuras;
- revisão para mais ou para menos;
- alcance apenas sobre parcelas futuras.

DEVE EXIGIR

- planilha analítica e memória de cálculo;
- BDI revisado e encargos sociais revisados;
- comprovação de enquadramento e recolhimentos;
- atualização da garantia, se houver impacto.

A cláusula reduz disputa futura porque antecipa o método de recomposição.



VOLTANDO PARA A PERGUNTA...

E ainda, como prever essa “reoneração” gradual para contratos que serão licitados ainda em 2026 e executados em 2027 e 2028?



REONERAÇÃO EM LICITAÇÕES DE 2026

Contratos de obras e serviços de engenharia licitados em 2026 e executados também em 2027 e 2028:

1. PROPOSTA DE 2026

Utilizar somente as alíquotas vigentes na data da proposta. Não usar média nem antecipar percentuais de 2027 e 2028.

2. CLÁUSULA CONTRATUAL

Prever expressamente revisão futura, para mais ou para menos, com base nos arts. 134 e 136 da Lei nº 14.133/2021.

3. REVISÃO EM 2027

Quando mudarem as alíquotas, recalcular o impacto líquido: aumento da CPP sobre a folha menos redução da CPRB no BDI. Só para as parcelas executadas a partir de 2027.

4. NOVA REVISÃO EM 2028

Extinta a CPRB e retomada a CPP integral de 20%, fazer novo cálculo, novamente apenas para as parcelas executadas a partir de 2028.

IDEIA-CHAVE

O contrato nasce com as alíquotas de 2026 e é revisto em 2027 e 2028 conforme o impacto líquido efetivamente comprovado.



EM SÍNTESE

Reoneração gradual não é aumento automático. É alteração legal com possível impacto econômico, que deve ser comprovado, segregado por período e formalizado no processo.



DÚVIDAS

• Programa de Integridade. Tem se tornado cada vez mais frequente, licitantes que, desavisadamente, declaram em campo próprio do sistema que desenvolvem Programa de Integridade. A esse respeito, a minuta padrão do Edital traz a seguinte redação: 5.10 O licitante deverá declarar em campo próprio do sistema que desenvolve programa de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 2024, e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, para fazer jus ao benefício do critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da lei n. 14.133, de 2021. 5.11 A falsidade da declaração de que trata os itens Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada. ou 0 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital. Em uma sessão pública em que o licitante declara que desenvolve o Programa, mas não anexa documento comprobatório, o pregoeiro deve de pronto, desclassificar a proposta, sob a justificativa de que o licitante prestou declaração falsa ou a desclassificação só se aplicaria se ele (licitante) se valeu do programa como critério de desempate?



PROGRAMA DE INTEGRIDADE: DECLARAÇÃO NO SISTEMA

Pergunta: a simples declaração, sem anexo comprobatório, autoriza desclassificação imediata?

RESPOSTA OBJETIVA

Não. A ausência de anexo não prova, por si só, declaração falsa. O programa de integridade não é requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta: serve, nesse ponto, para eventual critério de desempate.

BASE LEGAL

Art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021: desenvolvimento de programa de integridade pode funcionar como critério de desempate. Decreto nº 12.304/2024 e Portaria SE/CGU nº 226/2025 disciplinam a comprovação.



Sem uso no desempate, a declaração não altera o resultado do certame.

SEM EMPATE × COM EMPATE

A providência do pregoeiro depende de a declaração ter, ou não, influência concreta no julgamento.

SEM EMPATE



CRADOSONLINE.COM

utilizada.

; momento;
lta de anexo.

COM EMPATE



cia imediata da falta de comprovação é a perda do critério
de desempate, não a exclusão automática.

COMO COMPROVAR O PROGRAMA

A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 indica as bases admitidas para aferir o critério.

PACTO BRASIL

Autoavaliação válida no Pacto Brasil pela Integridade Empresarial.

PRÓ-ÉTICA

Reconhecimento na edição vigente do Programa Empresa Pró-Ética.

CERTIDÃO / AVALIAÇÃO

Certidão ou avaliação válida de Programa de Integridade, realizada por órgão ou entidade pública, nos últimos 24 meses, com metodologia compatível.

DILIGÊNCIA

Antes de conceder o desempate, o pregoeiro pode consultar bases oficiais ou solicitar comprovação. A diligência serve para confirmar o benefício, não para transformar o programa em requisito ordinário de habilitação.

DECLARAÇÃO FALSA: QUANDO APURAR

A falsidade não deve ser presumida pela falta de anexo. Ela exige elementos concretos e procedimento próprio.

MODELO AGU

O modelo de edital exige declaração em campo próprio para fazer jus ao desempate e prevê sanções em caso de falsidade.

QUANDO HÁ RISCO SANCIONADOR



prova o programa;
liberadamente falsa;
ador próprio, com contraditório e ampla defesa.

só pela ausência de anexo não é a providência

DÚVIDAS

• Outro ponto angustiante nos processos licitatórios é o alerta emitido pelo SICAF de que a empresa vencedora possui impedimento indireto de licitar/contratar. Como caracterizar o impedimento indireto com elevado grau de segurança jurídica? Quantos indícios seriam necessários para, de forma efetiva, desclassificar uma empresa por essa razão? Basta um só indício ou teria que haver a confluência de vários deles? Para ilustrar a questão, veja esse caso concreto apresentado em uma licitação recente de nossa unidade. A empresa A venceu a licitação. O SICAF apresentou alerta de que constava ocorrência de impedimento indireto de licitar em face de ligação da empresa A com uma empresa B (os proprietários de ambas eram irmãos). Contra a empresa A não havia nenhum apontamento. Porém, contra a empresa B, diversas sanções. A empresa B foi fundada em 2017, tendo dois sócios como irmãos. Um deles, transferiu a totalidade das suas ações em 2019 para o irmão. Em julho de 2023, o irmão que era sócio da empresa B, abriu uma nova empresa, chamada aqui no exemplo de empresa A. Na data da criação da empresa A, a única sanção que pesava contra a empresa B, no período anterior à criação da empresa A e que se estendia após a sua criação, era uma suspensão temporária de licitar abrangendo o período de 02/03/2023 a 02/09/2023 e um impedimento indireto de licitar abrangendo o período de 08/05/2023 a 08/11/2023. Depois se seguiram vários impedimentos de licitar contra a empresa B, após o período de criação da empresa A. Como esse caso concreto pode ser analisado?



PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÕES

A pergunta-chave não é apenas “apareceu ocorrência no painel”.
É: que tipo de ocorrência apareceu?

1. SANÇÃO DIRETA

A própria vencedora está sancionada e a sanção alcança a contratação pretendida.

2. OCORRÊNCIA INDIRETA

A vencedora não está sancionada; há vínculo com terceiro sancionado e possível burla a apurar.

3. FRAUDE / ABUSO

Há indícios fortes de sucessão irregular ou uso de pessoa jurídica para escapar da sanção.



Cada cenário tem rito próprio.
A resposta segura depende
dessa separação.

Parecer SEI nº 1863/2026/MF

IMPEDIMENTO INDIRETO NO SICAF

Há prova de que a empresa atua em substituição fraudulenta à sancionada?

1. ALERTA

Sinal automático de risco.
Não é sanção contra a empresa consultada.



2. DILIGÊNCIA

Administração deve apurar vínculo, ouvir a licitante e documentar a análise.



3. DECISÃO

Só afastar com elementos concretos de burla, sucessão irregular ou uso fraudulento.



QUANTOS INDÍCIOS SÃO NECESSÁRIOS?

Não existe número mágico. A análise é qualitativa: força, convergência e coerência dos elementos.

NÃO BASTA

Um indício genérico e isolado:

- parentesco;
- mesma cidade;
- ramo parecido;
- contador comum;
- alerta SICAF.

PODE BASTAR

Uma prova direta e robusta:

- documento de simulação;
- controle de fato;
- transferência integral;
- confissão ou prova documental da burla.

REGRA PRÁTICA

Nos casos usuais, buscar a confluência de vários elementos: vínculo + continuidade empresarial + substituição da sancionada + nexu temporal.

FÓRMULA DE SEGURANÇA

Alerta SICAF + indícios convergentes + contraditório prévio + decisão motivada = afastamento juridicamente mais seguro.



INDÍCIOS: PESO PROBATÓRIO

Nem todo vínculo societário, familiar ou econômico caracteriza burla. O peso aumenta quando os elementos mostram continuidade empresarial.

INDÍCIOS FRACOS ISOLADAMENTE

- parentesco entre sócios;
- mesmo ramo de atividade;
- sede na mesma cidade;
- empresa criada durante sanção;
- existência de alerta automático no SICAF.

INDÍCIOS FORTES QUANDO CONVERGENTES

- mesmo controlador ou administrador de fato;
- transferência de empregados, equipamentos ou acervo técnico;
- uso comum de sede, telefone, e-mail ou domínio;
- migração de clientes ou contratos;
- confusão patrimonial ou pagamentos cruzados.

CASO CONCRETO: LEITURA CRONOLÓGICA

A cronologia ajuda a separar suspeita legítima de prova suficiente de burla.

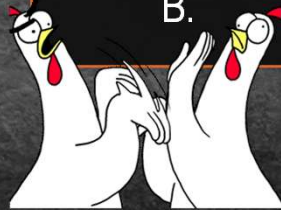
2017

Empresa B nasce com dois irmãos como sócios.



2019

Um irmão transfere suas quotas e sai formalmente de B.



MAR-NOV/2023

B sofre suspensão direta e alerta indireto vigentes por curto período.



JUL/2023

O ex-sócio de B cria a empresa A.



DEPOIS

Surgem novas sanções contra B, posteriores à criação de A.



LEITURA JURÍDICA

A criação de A durante uma sanção de B é indício relevante. Mas a saída formal do sócio em 2019, se efetiva, enfraquece a tese de sucessão fraudulenta. As sanções posteriores contra B não contaminam automaticamente A.

CONCLUSÃO PARA O CASO APRESENTADO

Com os dados narrados, o alerta justifica diligência aprofundada, mas não exclusão automática da empresa A.

DECISÃO MAIS SEGURA

- intimar a empresa A para manifestação;
- examinar se a saída de B em 2019 foi real ou apenas formal;
- verificar empregados, equipamentos, acervo técnico, clientes, contratos e administração de fato;
- motivar expressamente a decisão.

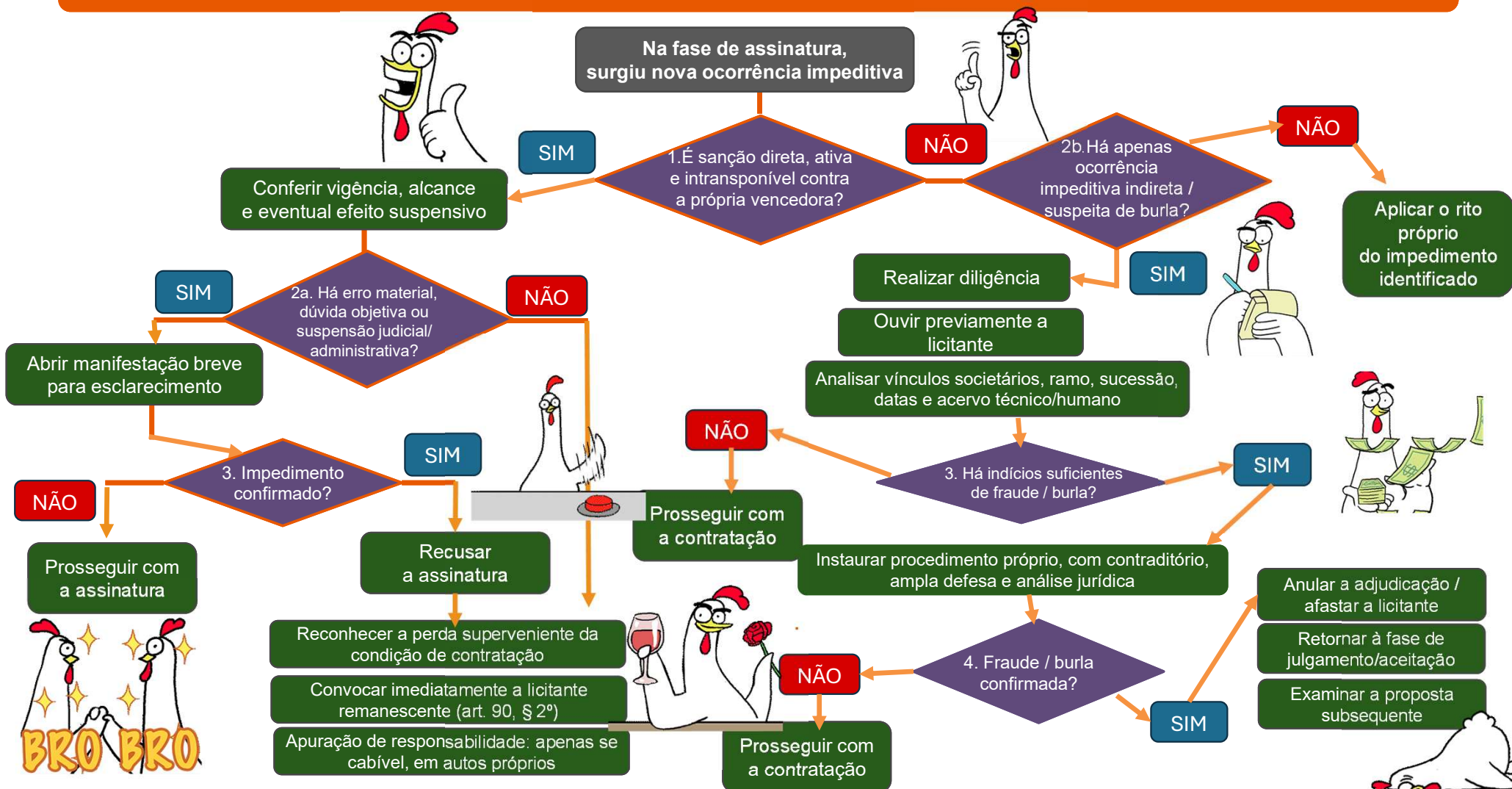
SOMENTE AFASTAR SE HOVER

- prova de atuação de A em substituição a B;
- uso fraudulento da personalidade jurídica;
- sucessão irregular ou confusão patrimonial;
- continuidade empresarial capaz de neutralizar a sanção.

RESPOSTA

Sem prova adicional de continuidade ou burla, a empresa A permanece no certame. Registrar diligências e motivar a insuficiência do alerta.

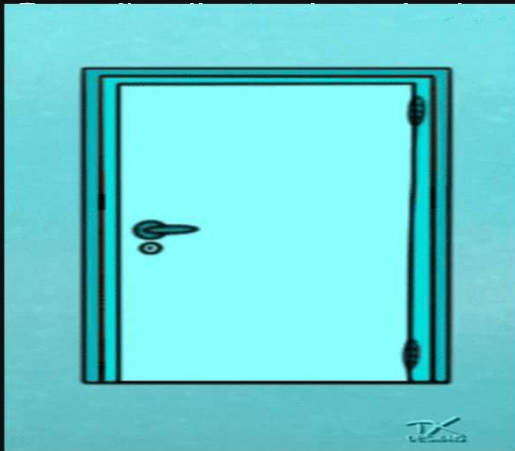
PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO



RITO RECOMENDADO · SÍNTESE

Para dar celeridade sem perder segurança jurídica, separar o fluxo em três portas.

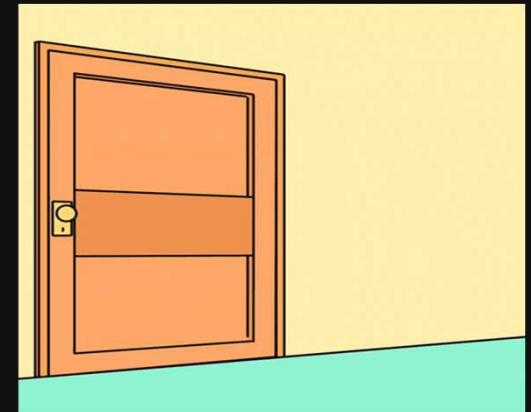
PORTA 1



PORTA 2



PORTA 3



Fórmula de segurança: rapidez quando o impedimento é direto; cautela quando o impedimento depende de provar fraude.

Evitar a expressão “recusa sumária” para ocorrência indireta. Usar “decisão motivada após diligência e manifestação prévia”.

DÚVIDAS

3. Sanções e Penalidades – Dispensa de Licitação A Minuta do Termo de Referência de Contratações diretas em seu item 7 passa a regular as infrações e sanções administrativas o fazendo nos seguintes termos: 7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que: a) der causa à inexecução parcial do contrato; b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; c) der causa à inexecução total do contrato; d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado; e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato; f) praticar ato fraudulento na execução do contrato; g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. No item 7.2.4 do mesmo TR estão definidas as sanções para cada uma das infrações administrativas, estabelecendo-se um multa compensatória variável para cada uma das infrações citadas no item 7.1 Já no Aviso de Contratação Direta (ACD), o tema das infrações e sanções administrativas é tratado no Item 11. A maior parte das infrações previstas no TR estão replicadas no ACD. Contudo, se percebe um tratamento distinto na aplicação das multas. Enquanto no TR o percentual varia de acordo com a gravidade da multa, no Aviso de Contratação Direta, a redação do subitem 11.1.15 parece sugerir um percentual único de multa sobre todas as infrações dos subitens 11.1.1 a 11.1.12. A nosso juízo, parece haver uma aparente incompatibilidade entre os dois textos, fazendo com que, seja possível o TR prever um percentual de multa e o Aviso outro para a mesma infração administrativa. Procede essa nossa preocupação? Contudo, se percebe um tratamento distinto na aplicação das multas. Enquanto no TR o percentual varia de acordo com a gravidade da multa, no Aviso de Contratação Direta, a redação do subitem 11.1.15 parece sugerir um percentual único de multa sobre todas as infrações dos subitens 11.1.1 a 11.1.12. A nosso juízo, parece haver uma aparente incompatibilidade entre os dois textos, fazendo com que, seja possível o TR prever um percentual de multa e o Aviso outro para a mesma infração administrativa. Procede essa nossa preocupação?

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA × TERMO DE REFERÊNCIA

Há incompatibilidade entre o percentual único do Aviso e as multas graduadas do TR?



Não necessariamente. A leitura mais segura é separar o âmbito de cada instrumento: o Aviso disciplina a fase de seleção e formação do vínculo; o TR e o contrato disciplinam a execução contratual.

SEPARAÇÃO DAS FASES

A solução está em identificar quando a conduta ocorreu e em que qualidade atuava o fornecedor.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Fase de seleção e formação do ajuste

- não entregar documentação;
- não manter a proposta;
- não celebrar o contrato;
- declaração falsa no procedimento;
- fraude na dispensa eletrônica.

TR / CONTRATO

Fase de execução contratual

- inexecução parcial;
- inexecução parcial grave;
- inexecução total;
- retardamento da execução;
- fraude durante a execução.

DÚVIDAS

- No caso da terceirização do DMA de Cascavel, considerando tratar-se de imóvel próprio da União, seria juridicamente possível ceder integralmente o imóvel à empresa contratada, sem ônus, e contratar os serviços de armazenagem com remuneração baseada exclusivamente na área efetivamente utilizada (por exemplo, posições-palete, m² destinados a mercadorias não paletizáveis e m² para guarda de veículos)?

Nesse modelo, a contratada ficaria responsável por todas as despesas operacionais e de manutenção do imóvel, incluindo, entre outras, manutenção predial, limpeza e conservação, vigilância eletrônica e monitorada, fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, seguros e demais custos necessários à sua utilização e operação.

A dúvida principal é se haveria algum impedimento jurídico relacionado à cessão gratuita de bem imóvel da União à contratada.

DMA CASCAVEL: IMÓVEL DA UNIÃO E TERCEIRIZAÇÃO

Dúvida: é possível entregar integralmente imóvel próprio da União à contratada, sem ônus, para prestação de serviços de armazenagem?

CONCLUSÃO SEGURA

A operação do DMA em imóvel da União é possível. O ponto sensível é o título de uso: não é seguro tratar a entrega integral do imóvel como “cessão gratuita”.

POR QUE A “CESSÃO GRATUITA” É O PONTO SENSÍVEL

LEI Nº 9.636/1998

A lei admite cessão gratuita ou em condições especiais, mas determina que, quando o imóvel for destinado à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa.

NO CASO DO DMA

- a contratada será remunerada pela Administração;
- o imóvel será insumo essencial para prestação do serviço;
- há atividade econômica com finalidade lucrativa;
- a gratuidade não deve ser presumida pela unidade licitante.

OBSERVAÇÃO

Pagar água, energia, limpeza e manutenção não torna automaticamente a cessão onerosa. Para valer como contrapartida patrimonial, esses custos precisam ser quantificados e aceitos pela autoridade competente.

ATENÇÃO À QUESTÃO DOS CORREIOS



PORTARIA MCOM Nº 22.651/2026

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a exploração dos serviços postais de logística integrada, serviços postais eletrônicos, serviços postais financeiros e serviço móvel pessoal por meio de rede virtual - RRV-SMP, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 2º Constituem serviços postais de logística integrada os serviços customizados que visam atender às necessidades logísticas específicas dos usuários.

§ 1º Os serviços de que trata o caput abrangem etapas anteriores e posteriores ao processo de recebimento e de entrega de objetos, além da oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos.

§ 2º As etapas do processo logístico incluem a gestão de compras, o recebimento de mercadorias, a armazenagem, a movimentação e a separação de cargas, a expedição, entre outras.

§ 3º A caracterização dos serviços de que trata o caput independe da qualificação individualizada dos itens como objetos postais.

PORTARIA MCOM Nº 22.651/2026

Art. 3º Os serviços postais de logística integrada abrangem as atividades relacionadas, entre outras, a produtos e soluções:

I - para a cadeia de suprimentos;

II - para remessa de carga consolidada; e

III - de logística.

Parágrafo único. Incluem-se nas atividades de que trata o caput, entre outras, as seguintes:

PORTARIA MCOM Nº 22.651/2026

Art. 3º. Parágrafo único. Incluem-se nas atividades de que trata o caput, entre outras, as seguintes:

V - gestão e operação de armazenagem, guarda e controle de estoques sob custódia logística, inclusive:

- a) armazenagem temporária ou permanente, inclusive com requisitos específicos;
- b) depósito de mercadorias, bens ou insumos sob custódia ou propriedade de terceiros;
- c) gestão de entrepostos, armazéns e centros de distribuição;
- d) guarda, conservação, inventário e controle de estoques; e
- e) movimentação interna de cargas e mercadorias;

PORTARIA MCOM Nº 22.651/2026

Art. 4º O disposto no **art. 20** do Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, aplica-se exclusivamente às atividades de recebimento e entrega de objetos que não alcança as atividades tratadas no art. 3º.

Art. 10. A implantação dos serviços de que trata esta Portaria será precedida de estudo que demonstre sua viabilidade econômico-financeira, observado o atendimento a critérios e parâmetros de mercado que proporcionem retorno dos investimentos e margem de remuneração compatíveis com a sustentabilidade da ECT.

Art. 20. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não aceitará nem entregará:

- I - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;
- II - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;
- III - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;
- IV - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pela República Federativa do Brasil;
- V - planta viva;
- VI - animal morto;
- VII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário; e
- VIII - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação estejam proibidas por ato de autoridade competente.

PORTARIA MCOM Nº 22.651/2026

- A fronteira ficou mais sensível, porque a Portaria inclui a armazenagem sob custódia logística no conteúdo da logística



O que muda com a edição da
Portaria MCOM nº 22.651/2026??

armazenagem isolada, e não parte de uma solução logística integrada.

- O termo de referência deve explicitar etapas, integração, tecnologia e governança do objeto.

A distinção subsiste, mas exige motivação técnica mais cuidadosa.

PORTARIA MCOM Nº 22.651/2026

Antes da Portaria, a distinção entre “armazenagem isolada” e “logística integrada” já existia. Depois da Portaria, essa distinção continua existindo, mas a Administração precisa tomar mais cuidado porque o próprio ato normativo passou a dizer que certas formas de armazenagem podem estar dentro da logística integrada.

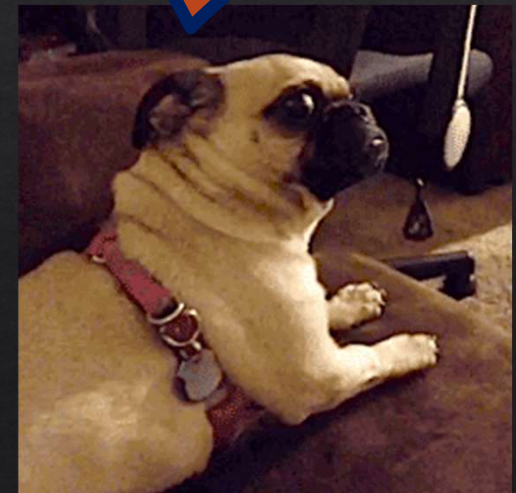


CONTRATOS DE FACILITIES

Art. 7º | Lei 14.011/2020. A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de **gerenciamento** e **manutenção** de imóvel, incluído o **fornecimento dos equipamentos**, materiais e **outros serviços** necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.

E o parcelamento do objeto????



PARCELAMENTO DO OBJETO

Art. 18 | Lei 14.133. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: VIII - justificativas para o **parcelamento ou não da contratação**;



PARCELAMENTO DO OBJETO

Art. 47 | Lei 14.133. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - **o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos**, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

CONTRATOS DE FACILITIES

Art. 7º | Lei 14.011/2020. A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos....

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I - incluir a realização de **obras** para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo; e

II - ter prazo de duração de **até 20 (vinte) anos**, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

CONTRATOS DE FACILITIES

Art. 7º | Lei 14.011/2020. A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis **públicos**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E se o imóvel for
locado????
Cabe *facilities*?



CONTRATOS DE FACILITIES

1. A contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de *facilities*, não configura, por si só, afronta à lei de licitações. 2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de *facilities* quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade. 3. A motivação da contratação de *facilities* deve ser previamente formalizada e expressar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala. (TCU, Processo nº 001.933/20175, **Acórdão nº 929/2017**, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU 19.05.2017)

Antes da Lei 14.011/2020 (e da MP 915/2019)



@carolinazancaner